



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11707.001190/2010-21  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-004.583 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 26 de outubro de 2021  
**Recorrente** FREDERICO DE ALBUQUERQUE LACERDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. AUSÊNCIA DO BENEFICIÁRIO DO SERVIÇO.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. AUSÊNCIA DO ENDEREÇO DO PRESTADOR.

Deve ser restabelecida a dedução quando o único obstáculo for a falta da indicação do endereço do profissional, quando informada a inscrição no CPF, e não havendo qualquer outro indício que desabone os recibos.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

DEDUÇÕES. DEPENDENTES. ENTEADOS. COMPROVAÇÃO.

Podem ser deduzidas as quantias por dependente, da base-de-cálculo do imposto de renda pessoa física, sujeita à incidência mensal da filha, do filho, da enteada ou do enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho.

DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

poderão ser deduzidos a título de despesas com instrução os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## Relatório

### DO LANÇAMENTO

Trata-se de Notificação de Lançamento (NL), na qual se exigiu do contribuinte a importância de **R\$ 8.285,79**, acrescida de multa de ofício e juros de mora, a título de imposto de renda pessoa física suplementar (código 2904), referente ao ano-calendário 2006, conforme fls. 5 a 10.

Os fatos descritos na NL indicam que o lançamento decorre das seguintes deduções indevidas:

1. Despesas médicas no valor de R\$ 26.240,00, por falta de comprovação;
2. Despesas com instrução no valor de R\$ 2.373,84, por falta de comprovação; e
3. Dependente Taiane Guimarães Ferreira Dias, no valor de R\$ 1.516,32, por falta de comprovação (não apresentação de certidão de nascimento).

### DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte tempestivamente apresentou impugnação de fl. 1, acompanhada de documentos.

Aduz que sua impugnação é parcial, pleiteando o restabelecimento das deduções e propugnando sejam incluídas outras que não apresentou na Declaração de Ajuste Anual, nestes termos:

TÍTULO	Declarado	Glosado	impugnado	documento apresentado
<b>Despesas médicas</b>				
Fernanda Marques Peixoto de Souza	7.200,00	7.200,00	7.200,00	recibo fl. 13
Wilse Regina Oliveira Segamarchi	14.000,00	14.000,00	7.000,00	recibo fl. 12
Sheila B. Ferreira	5.040,00	5.040,00	2.040,00	recibo fl. 11
<b>Despesa com instrução (dependente)</b>				
Taiane Guimarães Ferreira Dias	2.373,84	2.373,84	2.373,84	Declaração fl. 14

Faculdade Cândido Mendes				
<b>Dependente</b>				
Taiane Guimarães Ferreira Dias – enteada)	1.516,32	1.516,32	1.516,32	Certidão Nascimento fl. 14
<b>Despesas não declaradas</b>				
Plano de Saúde (contribuinte)	1.719,00	Comprovante fl. 19		
Plano de Saúde (dependente Taiane Guimarães Ferreira Dias - enteada)	753,00	Comprovante fl. 19		

Juntou DARF de pagamento do imposto declarado no valor total de R\$ 128,20 - cód. 0211 (fl. 20), bem como DARF no código 2904, com valor pago total de R\$ 4.805,90 (fl. 31).

É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

EMENTA DISPENSADA

Acórdão dispensado de ementa de acordo com a Portaria SRF n.º 1.364, de 10 de novembro de 2004.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

## Voto

### *Da Admissibilidade*

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

### **Da Matéria em julgamento**

As matérias constantes na presente autuação e objeto deste Recurso Voluntário são as deduções indevidas: *i) com dependentes, no valor de R\$ 1.516,32, ii) de despesas médicas, no valor de R\$ 16.240,00; iii) instrução, no valor de R\$ 2.373,84.*

### *Do Mérito*

#### *Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas*

Iniciamos com a reprodução do trecho constante da descrição dos fatos e enquadramento legal e seu complemento (e-fls. 8), apontados pela autoridade lançadora:

Glosa de valor de R\$ 26.240,00, indevidamente deduzido a título de despesas médicas, *por falta de comprovação*, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

...

Glosa do valor de R\$ 26.240,00 deduzidos a título de despesa médica, por falta de comprovação das despesas efetuadas.

No julgamento anterior, as motivações para a manutenção das glosas (e-fls. 57), foram as seguintes:

1. Os recibos de fl. 11 emitidos pela psicóloga Sheila Bispo Ferreira, no valor total de R\$ 2.040,00 considero não comprovar a regularidade da dedução, uma vez que não traz o endereço da profissional, como determina a legislação, bem como não indica o paciente atendido.

2. O Recibo de Serviços Médicos de fl. 12, emitido pela médica Wilse Regina Oliveira Segamarchi, no valor de R\$ 7.000,00, entendo também não apto a comprovar a dedução, uma vez que também não traz o endereço do profissional e sequer que tipo de tratamento médico foi submetido, posto que consta indicação genérica de "tratamento direcionado".

3. O recibo n.º 347, de fl. 13, emitido pela profissional Fernanda Marques Peixoto de Souza, no valor de R\$ 7.200,00 também entendo não apto a comprovar a regularidade da dedução, uma vez que não traz o endereço do profissional, não indica o paciente e o tratamento médico e sequer consta o registro no Conselho Regional de Medicina.

Observo, ainda, que se tratam de despesas de expressivo valor, que entendo simples recibos não serem aptos a comprovar deduções, devendo vir acompanhadas do efetivo pagamento, do paciente, bem como do efetivo serviço prestado pelo profissional.

Antes de passarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - *restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte*, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - *limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento*; (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções *estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora* (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, *poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte* (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, §1º, III, do RIR/1999, **pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame.**

Ocorre que no presente caso, **não constam dos autos que a autoridade lançadora tenha exigido da contribuinte a comprovação da efetividade da prestação dos serviços médicos/odontológicos**, por meio de cheques, recibos de cartão de crédito, transferências eletrônicas e outros comprovantes de pagamento, bem como a apresentação de exames laboratoriais ou de imagens realizados, prontuários e/ou fichas de acompanhamento médico, receituários entre outros documentos possíveis.

Assim, entendo que, em situações análogas a esta, não cabe ao julgador administrativo **estabelecer outros elementos de comprovação, além dos exigidos pela legislação**, quando durante o procedimento fiscal não o fez a autoridade lançadora.

Com efeito, o escopo de minha análise/reanálise **limita-se à adequação dos documentos apresentados pelo sujeito passivo.**

Vemos que o empecilho para o acatamento do comprovante de despesas médicas apontado pelo Fisco foram as **ausências da indicação do beneficiário pelos serviços médicos e do endereço do prestador nos recibos, especificação do tipo de tratamento médico e o número do registro profissional no respectivo conselho de classe.**

Com a impugnação o sujeito passivo apresentou recibos (e-fls. 11/13) e agora, em sede recursal, reapresenta estes **documentos** (e-fls. 70/76) e indica, de forma expressa, o endereço dos profissionais e o n.º do registro no CREFITO da Fisioterapeuta Fernanda Marques.

No que diz respeito a ausência de especificação do beneficiário dos serviços prestados em recibos médicos/odontológicos, **pode-se presumir que este é o responsável pelo pagamento constante nos respectivos recibos**, tudo conforme o constante no inciso II, do artigo 97 da IN RFB n.º 1500/2014, in verbis:

Art. 97. A dedução a título de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documento fiscal ou outra documentação hábil e idônea que **contenha, no mínimo:**

I - nome, endereço, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou CNPJ do prestador do serviço;

II - **a identificação do responsável pelo pagamento, bem como a do beneficiário caso seja pessoa diversa daquela;**

III - data de sua emissão; e

IV - assinatura do prestador do serviço.

Tal entendimento também consta expressamente da resposta à Solução de Consulta Interna n.º 23/2013, abaixo transcrita, com a qual concordo inteiramente e utilizo de forma corriqueira em processos de minha relatoria:

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, **pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte**, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

Em relação a falta do endereço do prestador nos recibos, a legislação vigente exige que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, **endereço**, CPF/CNPJ de quem os recebeu, bem como a indicação do beneficiário do serviço prestado.

Em que pese o disposto na legislação acima, a Receita Federal emitiu a Solução de Consulta Interna nº 7/2015 que aborda especificamente este caso, trechos in verbis:

...

Portanto, deve ficar claro que *a ausência do endereço por si só não acarretaria a glosa da dedução e sim a não aceitação do recibo como meio de prova da despesa médica*. A legislação ao descrever os requisitos fundamentais do recibo médico, não limitou os meios de prova do contribuinte, pois poderão ser utilizadas outras provas, como por exemplo uma declaração do médico responsável em que conste as informações ausentes no recibo anteriormente apresentado, afastando assim a glosa da despesa.

Convém destacar que com base nos princípios da verdade material e da oficialidade, a autoridade administrativa poderá agir de ofício determinando a realização de diligências ou se utilizando de informações existentes na própria Administração. Conforme compreende-se da leitura do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972 e do art. 37 da lei 9.784, de 1999

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Com base no princípio da Razoabilidade, citado no art. 2º da Lei 9.784/1999, a autoridade competente deve agir com bom senso e prudência, tomando atitudes adequadas a fim de que seja levada em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada. Portanto, de acordo com esse princípio, *a autoridade competente poderá utilizar de outros meios para comprovação da despesa, seja intimando o contribuinte para que apresente novas provas ou buscando as informações necessárias nos sistemas informatizados da própria Administração, evitando assim o desgaste e o excesso de trabalhos desnecessários nos processos envolvidos*.

Portanto, *a ausência de endereço poderá ser suprida de ofício*, já que a autoridade administrativa possui essa prerrogativa de agir de ofício garantida em lei, o que permite que ela se utilize das informações fornecidas pelos próprios contribuintes à Receita Federal do Brasil.

Conclusão

Dessa forma, conclui-se que:

*A ausência de endereço nos recibos médicos é razão suficiente para ensejar a não aceitação* desse documento como meio de prova das despesas médicas. *Entretanto, isso não impede que outras provas sejam utilizadas evitando, assim, a glosa da despesa*.

Além disso, *a autoridade administrativa poderá agir de ofício para suprir a ausência de endereço do prestador do serviço, nos recibos apresentados pelos contribuintes*, com a finalidade de serem deduzidas suas despesas médicas, cabendo a ela o julgamento a respeito das informações apresentadas pelos contribuintes, contidas nos sistemas da RFB.

Como visto, a Solução de Consulta em destaque demonstra que esta deficiência nos recibos pode ser suprida por outros meios, (por exemplo: declarações) ou de ofício por meio de consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil.

Além disso, quando a ausência de endereço do prestador for a única falha constante do recibo, a jurisprudência contemporânea deste Conselho é majoritária pela sua aceitação, ementas in verbis:

Acórdão n.º 2802-00.647 – 2ª Turma Especial

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE ENDEREÇO.

Sendo o único obstáculo indicado para não acatar os recibos das despesas médicas a ausência do endereço do profissional emissor, tendo sido informado o n.º CPF e não havendo qualquer indício em desfavor da realização da despesas, deve ser restabelecida a dedução. Recurso provido em parte.

Acórdão 2801-02.205 – 1ª Turma Especial

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS SEM IDENTIFICAÇÃO DO ENDEREÇO DO EMITENTE. DECLARAÇÃO.

Quando a fiscalização glosa as despesas médicas unicamente por falta de identificação do endereço do emissor em recibos, documentação apresentada pelo contribuinte, na forma de declaração do médico responsável pela emissão dos recibos, na qual se identifica todos os elementos necessários, é suficiente para afastar a glosa.

Acórdão 2102-002.534 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

DESPESA MÉDICA. COMPROVAÇÃO. RECIBOS. ENDEREÇO DO PROFISSIONAL. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS.

A mera falta da indicação do endereço do profissional ou até mesmo a ausência da descrição dos serviços médicos prestados nos recibos apresentados para comprovar despesas médicas não são, por si só, fatos que permitem à autoridade fiscal glosar a dedução de despesas médicas, mormente quando não há nenhum outro elemento a evidenciar o uso de despesas médicas fictícias.

Também não vejo como óbice à dedutibilidade das despesas realizadas com a profissional Wilse Regina a falta de clareza na indicação do tipo de tratamento médico ao qual foi submetido o recorrente.

A bem da verdade é bem costumeiro que recibos desta natureza “pequenos” neste aspecto, porém, de sua atenta observação, vê-se que no mesmo encontra-se a expressão “recibo de serviços médicos” que, em essência, estão amparados legalmente pela dedutibilidade do Imposto de Renda.

Isto posto, concluo que as falhas apontadas pelas autoridades lançadora e do julgamento anterior foram superadas pelo recorrente.

Logo, entendo que deve ser atendido o pedido recursal.

Assim, **voto pelo restabelecimento das deduções com despesas médicas pleiteadas neste recurso voluntário.**

#### ***Da Glosa sobre Deduções com Dependentes***

O interessado reafirma que Taiane Guimarães Ferreira Dias é sua dependente.

Já havia trazido aos autos a **certidão de nascimento** (e-fls. 14) de Taiane e, agora, apresenta sua **certidão de casamento** com Telma Lacerda (e-fls. 77), mãe da Taiane e **demonstrativo de despesas médicas** (e-fls. 80), da Fundação de Previdência e Assistência Social Real Grandeza, para fins de comprovar a regularidade desta dedução.

A base legal para a dedução com dependentes está regulamentada no artigo 77 do RIR/99, in verbis:

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4., inciso III).

§ 1º **Poderão ser considerados como dependentes**, observado o disposto nos arts.

4., § 3., e 5., parágrafo único (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 35):

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, *a enteada* ou o enteado, *até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho*;

IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador, (g-n.)

Vê-se pela legislação que *os enteados, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho* podem ser considerados dependentes do declarante.

O julgamento anterior manteve as glosas porque o contribuinte não apresentou prova do vínculo matrimonial para confirmação do vínculo parentesco (e-fls. 60).

Pela análise dos documentos apresentados, entendo que o interessado *logra êxito em comprovar a relação de dependência com a sua enteada*.

Assim, *voto pelo restabelecimento da dedução com dependentes*.

#### *Da Glosa sobre Deduções com Instrução*

Considerando que restou comprovada, conforme disposto no item anterior, a relação de dependência entre o recorrente e sua enteada.

Considerando que o único motivo para a manutenção desta glosa foi a falta da comprovação deste vínculo.

Considerando, ainda, que já haviam sido comprovados os pagamentos referentes ao curso de direito junto à Universidade Cândido Mendes (e-fls. 16).

*Voto pelo restabelecimento integral das despesas com instrução*.

#### *Conclusão*

Considerando as especificidades desta autuação fiscal, especialmente o contido na descrição dos fatos e enquadramento legal do lançamento tributário, considero que o recorrente *logrou êxito em comprovar suas deduções com dependentes, instrução e despesas médicas*.

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, *DOU-LHE PROVIMENTO*.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

Fl. 9 do Acórdão n.º 2001-004.583 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11707.001190/2010-21